



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 105/2024.

“INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA, DO ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei, em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Município, instituição permanente e essencial à administração da justiça, tem por finalidade a preservação dos interesses públicos, o resguardo e controle da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e o exercício, com exclusividade, da Advocacia Pública do Município de Rio Maria.

Art. 2º. São princípios institucionais da Procuradoria-Geral do Município, a unidade, a indivisibilidade e a autonomia técnico-jurídica.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município:

- I - o exercício da representação judicial e extrajudicial do Município de Rio Maria;
- II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos da Administração Direta e às Autarquias e Fundações Públicas municipais;
- III - a defesa do patrimônio imobiliário municipal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

IV - a promoção do controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

V - a execução de outras atribuições que lhe forem confiadas desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

Parágrafo único. As funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município são de competência privativa dos Procuradores do Município, organizados em carreira e regidos na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município e de suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - promover, com exclusividade, a inscrição, o controle e a cobrança da Dívida Ativa do Município, de suas Autarquias e Fundações Públicas;

III - a execução das atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal, aos órgãos da Administração Direta, e às entidades autárquicas e fundacionais;

IV - patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Prefeito Municipal, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Município;

V - a representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou ainda contra a ilegalidade de ato administrativo de qualquer natureza;

VI - a defesa do patrimônio do Município;

VII - o ajuizamento, o acompanhamento e o controle das desapropriações;

VIII - a promoção da uniformização da jurisprudência administrativa municipal, a ser observada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IX - o controle interno da legalidade e da moralidade administrativa dos atos praticados em nome da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos cumprindo-lhe:

a) proceder o exame de todo e qualquer documento público, projeto de lei, processo administrativo, editais de licitação, proposta, anteprojeto, projeto, minuta de contrato e contrato preliminar ou definitivo, no âmbito da Administração Municipal; e

b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa.

X - resolver, no âmbito da Administração Municipal, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- XI - intervir em todos os negócios jurídicos em que o Município seja parte, sob pena de nulidade;
 - XII - representar o Município nas assembleias gerais das empresas em que tenha participação acionária;
 - XIII - a elaboração das informações em mandados de segurança em que figurem como autoridades coatoras o Prefeito Municipal, outras autoridades da Administração Direta e dirigentes máximos de Autarquias;
 - XIV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
 - XV - definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais;
 - XVI - propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
 - XVII - manifestar-se conclusivamente sobre as divergências jurídicas entre quaisquer órgãos ou entes da Administração Municipal Direta ou Indireta;
 - XVIII - representar ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entidades da Administração Indireta sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes;
 - XIX - gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos;
 - XX - coordenar e supervisionar tecnicamente os serviços jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle do Município;
 - XXI - instituir a identificação funcional dos ocupantes dos cargos de Procurador do Município, em forma a ser estabelecida em regulamento.
- § 1º. As autoridades e servidores da Administração Municipal ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pelos Procuradores do Município, conferindo às respectivas requisições tratamento prioritário.
- § 2º. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos Dirigentes das entidades da Administração Indireta formular consultas à Procuradoria-Geral do Município.
- § 3º. As propostas de edição e reexame de súmulas, para os fins do disposto no inciso VIII deste artigo, serão formuladas ao Conselho Superior, pelos Órgãos Superiores ou Especializados da Procuradoria-Geral do Município, pelos Secretários Municipais e pelos Dirigentes das entidades da Administração Indireta.
- § 4º. As súmulas aprovadas pelo Conselho Superior passarão a vigorar após homologação pelo Prefeito Municipal e publicação no Diário Oficial do Município.
- § 5º. Nenhuma decisão da Administração Pública Direta ou Indireta poderá ser exarada em divergência com as súmulas.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 5º. A Procuradoria-Geral do Município é estruturada e integrada pelos seguintes órgãos:

I - Órgãos Superiores:

a) Procuradoria-Geral do Município, integrado por:

1. Gabinete;
2. Procuradoria-Geral Adjunta.

b) Corregedoria-Geral.

II - Órgão Colegiado, de caráter consultivo e deliberativo:

a) Conselho Superior.

III - Órgãos Especializados:

a) Subprocuradoria Administrativa;

b) Subprocuradoria Fiscal e Tributária;

c) Subprocuradoria Judicial;

d) Subprocuradoria de Licitações, Contratos e Convênios.

IV - Órgãos Auxiliares:

a) Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;

b) Centro de Estudos.

Art. 6º. O Regimento Interno disporá sobre as unidades integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, definindo-lhes as atribuições específicas.

Seção I

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 7º. A Procuradoria-Geral do Município, órgão superior de coordenação e supervisão administrativa da Advocacia-Geral do Município, será dirigida pelo Procurador-Geral do Município, escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município ativos e inativos, na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Rio Maria.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município, Chefe da Procuradoria-Geral do Município, são conferidos os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens asseguradas aos Secretários Municipais.

Art. 8º. Compete ao Procurador-Geral do Município:

I - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- II - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da Administração Direta e Indireta;
- III - representar contra a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, bem assim contra a ilegalidade de atos administrativos;
- IV - receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município;
- V - promover a intervenção do Município e de sua Fazenda, em qualquer ação, instância, foro ou tribunal;
- VI - decidir, mediante autorização do Prefeito Municipal, sobre o não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais de interesse do Município e das Autarquias e Fundações Públicas, bem como para a dispensa de inscrição na Dívida Ativa;
- VII - prestar assessoria jurídica e técnico-legislativa ao Prefeito Municipal;
- VIII - representar o Município nos atos de aquisição e alienação de bens imóveis e de seu patrimônio e de direitos e eles relativos, na forma da lei;
- IX - promover a lotação dos cargos da Procuradoria-Geral do Município, a classificação de seus ocupantes, bem como conceder-lhes afastamento, permuta, direitos e vantagens;
- X - aplicar penas disciplinares a Procuradores do Município, salvo as de demissão e cassação de aposentadoria;
- XI - aprovar pareceres e informações dos Procuradores do Município;
- XII - dar cumprimento às decisões do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;
- XIII - homologar concursos para ingresso na Carreira de Procurador do Município;
- XIV - presidir o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, dar cumprimento às suas deliberações e divulgar as súmulas de jurisprudência administrativa por ele estabelecidas;
- XV - autorizar afastamentos, conceder licença e férias, fixar, outorgar e suspender vantagens funcionais, na forma da lei;
- XVI - editar atos normativos que se relacionem à Procuradoria-Geral do Município;
- XVII - referendar atos e decretos autônomos ou regulamentares expedidos pelo Prefeito Municipal relativos a matérias relacionadas à Procuradoria-Geral do Município;
- XVIII - propor ao Prefeito Municipal a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
- XIX - deferir o afastamento de Procurador do Município nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, desde que haja conveniência do serviço e não atente contra o interesse público, autorizado previamente pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;
- XX - definir, com a aprovação do Prefeito Municipal, a posição processual do Município, das autarquias e fundações públicas nas ações populares e civis públicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Subseção I

Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

Art. 9º. O Gabinete do Procurador-Geral do Município é integrado por:

I - Chefe de Gabinete;

II - Assessoria do Procurador-Geral do Município.

Art. 10. As atividades do Gabinete do Procurador-Geral do Município serão coordenadas, executadas e supervisionadas pelo Chefe de Gabinete, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Município, mediante indicação do Procurador-Geral do Município, nomeado em cargo de provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Ao Chefe de Gabinete compete:

I - programar, organizar, executar e controlar as atividades de apoio administrativo ao Gabinete do Procurador-Geral do Município;

II - executar os atos de gestão administrativa que forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;

III - coordenar a representação do Procurador-Geral do Município e o fluxo de informações da Procuradoria-Geral do Município;

IV - coordenar e preparar o expediente da Procuradoria-Geral do Município;

V - atender autoridades e pessoas em geral que desejem comunicar-se com o Procurador-Geral do Município;

VI - organizar e manter atualizado o registro de visitas do Procurador-Geral do Município e de contatos por ele mantidos;

VII - organizar e manter atualizado o cadastro de autoridades, de órgãos e entidades municipais, estaduais e federais e de pessoas do relacionamento do Procurador-Geral do Município;

VIII - organizar e manter atualizada a agenda do Procurador-Geral do Município;

IX - manter controle sobre o registro das correspondências dirigidas ao Procurador-Geral do Município, procedendo a triagem e redistribuição aos órgãos competentes;

X - providenciar e exercer o controle da expedição de correspondência do Gabinete do Procurador-Geral do Município;

XI - supervisionar o sistema de registro, distribuição e a tramitação dos processos;

XII - assessorar o Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto na formulação de atos e de documentos no interesse da Procuradoria-Geral do Município ou do Prefeito Municipal;

XIII - supervisionar as atividades da Assessoria do Procurador-Geral do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

XIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 12. A Assessoria do Procurador-Geral do Município, incumbida de auxiliá-lo no exercício de suas funções, é composta de 04 (quatro) cargos em comissão, privativos de bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de livre nomeação e exoneração, escolhidos pelo Procurador-Geral do Município e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. São atribuições da Assessoria do Procurador-Geral do Município:

I - assessorar e prestar assistência ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador-Geral Adjunto no desempenho das suas atividades técnicas e jurídicas, incluindo a elaboração de minutas de despachos;

II - colaborar no planejamento, supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da Procuradoria-Geral do Município;

III - manter banco de dados informatizado dos pareceres aprovados pelo Procurador-Geral do Município, ou por ele emitido diretamente, com índice de matéria;

IV - analisar mensagens e anteprojeto de lei a serem encaminhados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo;

V - organizar estatística mensal dos processos em tramitação;

VI - organizar, juntamente com o Centro de Estudos, a legislação municipal, inclusive em banco de dados informatizado;

VII - colher a ciência do Procurador-Geral do Município, ou de quem ele tenha delegado competência, nos mandados de citação ou notificações ordenados pelo Poder Judiciário, informando a respeito da matéria versada;

VIII - proceder ao cadastro e registrar a movimentação dos processos judiciais em bancos de dados informatizado, com apoio das Procuradorias especializadas, mantendo-o atualizado;

IX - exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Município, ressalvadas as de competência originária das demais Subprocuradorias, sem prejuízo de excepcional avocação realizada pelo Procurador-Geral do Município, nos termos da lei, vedada em qualquer hipótese a delegação.

Subseção II

Da Procuradoria-Geral Adjunta

Art. 14. A Procuradoria-Geral Adjunta é o órgão encarregado do assessoramento imediato e especializado do titular da Procuradoria-Geral do Município, em matérias de sua competência.

**Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 15. As atividades da Procuradoria-Geral Adjunta serão coordenadas, executadas e supervisionadas pelo Procurador-Geral Adjunto, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Município, mediante indicação do Procurador-Geral do Município, nomeado em cargo de provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral Adjunto são conferidos os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens asseguradas ao Procurador-Geral do Município, quando no exercício da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 16. Compete à Procuradoria-Geral Adjunta:

- I - coordenar as atividades da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;
- II - receber e distribuir para as Subprocuradorias, conforme a competência de cada uma, processos ou consultas administrativas para elaboração de informações ou pareceres, bem assim os expedientes para propositura de ações ou defesa em juízo dos interesses do Município;
- III - propor ao Procurador-Geral do Município medidas que entenda necessárias à melhoria dos serviços afetos à Procuradoria-Geral do Município;
- IV - baixar, quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município, atos normativos do interesse da Procuradoria-Geral do Município;
- V - promover a uniformização de procedimentos e a cooperação entre as Subprocuradorias;
- VI - opinar sobre matéria orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Pública Municipal, exceto nos casos de contratos e convênios;
- IV - opinar quando determinado pelo Procurador-Geral do Município, nos pareceres e despachos aprovados pela Procuradoria-Geral do Município;
- X - analisar anteprojetos de atos normativos da competência do Prefeito Municipal;
- XI - elaborar e analisar vetos a projetos de lei aprovados, a serem apostos pelo Prefeito Municipal;
- XIV - promover, com a participação das Subprocuradorias e dos Órgãos Auxiliares, a realização de estudos para a elaboração da proposta orçamentária anual da Procuradoria-Geral do Município;
- XV - acompanhar a tramitação de projetos de lei em curso no Poder Legislativo, fornecendo subsídios e informações quando solicitado;
- XVI - redigir e opinar sobre atos, ofícios e outros documentos que dependem de assinatura do Prefeito Municipal, exceto os de conteúdo normativo;
- XVII - solicitar o reexame pela Procuradoria-Geral do Município de pareceres e despachos jurídicos aprovados pelo Procurador-Geral do Município, no caso de equívocos materiais, omissões ou dúvidas, nos processos administrativos a serem submetidos ao descortino do Prefeito Municipal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

VII - exercer, por delegação do Procurador-Geral do Município, outras atribuições compatíveis.

Seção II
Da Corregedoria-Geral

Art. 17. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 18. As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, e na sua ausência e impedimentos pelo Subcorregedor-Geral, eleitos pelo Conselho Superior para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. Os mandatos do Corregedor-Geral e do Subcorregedor-Geral coincidirão com o mandato dos integrantes do Conselho Superior, permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 2º. As funções do Corregedor-Geral serão exercidas de forma cumulativa, durante o mandato, com as atribuições próprias do cargo de Procurador do Município.

§ 3º. As funções do Subcorregedor-Geral, estabelecidas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral, serão exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador do Município.

Art. 19. São atribuições do Corregedor-Geral:

- I - fiscalizar as atividades dos Procuradores do Município;
- II - realizar, ao menos uma vez por ano, correição ordinária em cada uma das Subprocuradorias;
- III - indicar o Secretário da Corregedoria-Geral, escolhido dentre os Procuradores do Município, a ser designado pelo Procurador-Geral do Município;
- IV - expedir instruções, nos limites de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento da atividade dos Procuradores do Município;
- V - receber e processar queixas contra Procuradores do Município, apurar-lhes preliminarmente a procedência e encaminhar as conclusões ao Conselho Superior;
- VI - propor ao Conselho Superior o afastamento de Procurador do Município, de suas funções, em razão de indiciamento em sindicância, ou de processo administrativo disciplinar, quando a medida for conveniente à instrução;
- VII - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, submetendo-o ao Conselho Superior para apreciação e homologação;
- VIII - participar das sessões do Conselho Superior, podendo opinar e esclarecer questões quando solicitado, sem direito a voto, salvo se for Conselheiro;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

IX - realizar inspeções periódicas nas diversas dependências da Procuradoria-Geral do Município e dos setores jurídicos da administração indireta, identificando eventuais carências de pessoal, equipamento e material de expediente, de tudo dando conhecimento ao Procurador-Geral do Município e propondo as medidas que reputar oportunas;

X - apresentar ao Procurador-Geral do Município, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral;

XI - desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, inclusive supervisionar e promover correições nos serviços jurídicos das entidades da administração indireta;

XII - avaliar o desempenho profissional de cada Procurador do Município.

Parágrafo único. O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Subprocuradores não estão sujeitos à fiscalização ou abertura de processos no âmbito da Corregedoria-Geral, por atos de seus respectivos cargos.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 20. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, órgão superior consultivo e deliberativo, tem por finalidade o controle da observância dos princípios institucionais da Advocacia-Geral do Município e a supervisão das atividades da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 21. São atribuições do Conselho Superior:

I - propor ao Procurador-Geral do Município, a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Advocacia-Geral do Município;

II - pronunciar-se sobre matéria de interesse da instituição e de grande relevância, dentre as finalidades da Procuradoria-Geral do Município, mediante proposição do Procurador-Geral do Município;

III - apreciar processos referentes a promoção, remoção, permuta, reintegração, reversão, aproveitamento e demissão de Procurador do Município, dirimindo dúvidas ou controvérsias quanto a conflitos de interesses;

IV - deliberar sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;

V - determinar correições extraordinárias;

VI - avaliar o desempenho de Procuradores do Município, no cumprimento de estágio probatório;

VII - apreciar o relatório anual da Corregedoria-Geral;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- VIII - elaborar listas para promoção por merecimento e homologar as relativas a promoção por antiguidade;
- IX - apreciar e julgar recursos de Procurador do Município contra atos do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral, a ele relacionados;
- X - recomendar ao Procurador-Geral do Município o afastamento de Procurador do Município, do exercício de suas funções, quando submetido à sindicância ou processo administrativo disciplinar, entendendo oportuna a medida por conveniência da instrução;
- XI - deliberar sobre casos omissos na legislação regente das atividades da Procuradoria-Geral do Município;
- XII - propor a estrutura, a organização e as atribuições da Procuradoria-Geral do Município, bem como a criação e a extinção de seus cargos e funções;
- XIII - sumular a jurisprudência administrativa;
- XIV - promover os concursos para ingresso na carreira de Procurador do Município.

Art. 22. O Conselho Superior é integrado pelo Procurador-Geral do Município, que o preside, e por 4 (quatro) Procuradores do Município titulares e 2 (dois) Procuradores do Município suplentes, todos em atividade, eleitos pelos integrantes em atividade da categoria, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. O Conselho Superior escolherá um de seus membros para exercer a chefia de sua Secretaria.

§ 2º. Os Procuradores do Município em estágio probatório são inelegíveis.

Art. 23. O Conselho Superior elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, suas deliberações e normas eleitorais para sua composição.

Seção IV
Das Subprocuradorias

Art. 24. As Subprocuradorias são órgãos especializados da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 25. São órgãos especializados:

- I - Subprocuradoria Administrativa;
- II - Subprocuradoria Fiscal e Tributária;
- III - Subprocuradoria Judicial;
- IV - Subprocuradoria de Licitações, Contratos e Convênios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 26. Cada Subprocuradoria terá suas atividades coordenadas, executadas e supervisionadas por um Procurador do Município, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira, designado pelo Procurador-Geral do Município, incumbindo-lhe, na esfera de sua competência específica:

I - orientar, coordenar e superintender a atuação dos Procuradores do Município lotados na respectiva unidade e os serviços administrativos;

II - distribuir os processos administrativos e ou ações judiciais que lhe forem encaminhadas;

III - conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Município que servirem junto à respectiva unidade, submetendo-os ao Procurador-Geral do Município, com as observações complementares que entender necessárias;

IV - promover reuniões para discussão de assuntos pertinentes às atividades da respectiva Subprocuradoria;

V - encaminhar relatório semestral ao Procurador-Geral do Município;

VI - prestar ao Procurador-Geral do Município as informações e esclarecimentos sobre matérias que lhe forem submetidas, propondo as providências que julgar conveniente;

VII - executar outros encargos correlatos que lhe sejam atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;

VIII - desenvolver estratégias para atuação diferenciada em assuntos ou ações judiciais de elevado valor ou de maior repercussão para os interesses da Administração Municipal;

IX - zelar pela boa qualidade técnica, presteza e eficiência do trabalho produzido pelos Procuradores do Município, acolhendo pareceres jurídicos, ou assinando em conjunto peças processuais consideradas mais relevantes;

X - apurar anualmente o desempenho profissional de cada Procurador do Município, encaminhando o resultado à Corregedoria-Geral, para sua avaliação;

XI - manter sistema de controle de resultados qualitativos e quantitativos para o trabalho executado nas áreas do contencioso e da consultoria, com o fornecimento de dados gerenciais que permitam o aprimoramento da atuação jurídica do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas;

XII - decidir sobre questões administrativas e de organização dos serviços, que não sejam da competência de autoridade superior.

Art. 27. As Subprocuradorias poderão ser divididas em subunidades para melhor organização dos serviços.

§ 1º. A divisão em subunidades deverá basear-se em critério racional e equitativo de distribuição do trabalho, levando-se em conta a quantidade, natureza, complexidade, importância estratégica, valor econômico envolvido, local de exercício e grau de dificuldade na execução dos serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. No âmbito da subunidade, o Procurador do Município designado para a respectiva coordenação exercerá, no que couber, as competências previstas no artigo 26.

Subseção I
Da Subprocuradoria Administrativa

Art. 28. São atribuições da Subprocuradoria Administrativa:

- I - prestar amplo assessoramento jurídico em assuntos de interesse dos órgãos da Administração Pública, compreendendo a participação em reuniões, realização de estudos, formulação de propostas, apresentação de soluções alternativas e elaboração de instrumentos jurídicos;
- II - emitir pareceres jurídicos de interesse dos órgãos da Administração Pública;
- III - opinar nos processos administrativos disciplinares, inclusive sobre os recursos neles interpostos;
- IV - fixar a orientação normativa visando à correta aplicação das leis e dirimir as controvérsias jurídicas entre órgãos da Administração Pública Municipal, indicando ao Procurador-Geral do Município orientações normativas cogentes;
- V - propor ao Procurador-Geral do Município a fixação de diretrizes e uniformização de entendimento jurídico;
- VI - indicar ao Procurador-Geral do Município as orientações dominantes que possam resultar em súmulas da jurisprudência administrativa;
- VII - promover o controle interno da legalidade e moralidade dos atos da Administração Municipal, e propor declaração de nulidade ou revogação de ato administrativo;
- VIII - emitir pareceres nos processos que tenham por objeto a aplicação de legislação relativa a pessoal;
- IX - emitir pareceres nos procedimentos que tenham por objeto a elaboração de projeto de Lei nos assuntos de sua competência;
- X - manifestar-se a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade dos autógrafos de leis oriundos da Câmara Municipal, opinando quanto à sanção ou veto, nos assuntos de sua competência;
- XI - pronunciar em processos sobre minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência;
- XII - colaborar a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico das Autarquias e Fundações Públicas municipais;
- XIII - propor ao Procurador-Geral do Município a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou aos princípios constitucionais da administração pública;
- XIV - representar e defender os interesses do Município perante o Tribunal de Contas, exceto nos casos de contratos e convênios;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

XV - representar o Município nas assembleias-gerais das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista em que tenha participação acionária, cumprindo orientação emanada do Chefe do Poder Executivo, e desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador-Geral do Município.

XVI - dar ciência dos pareceres normativos e formulações administrativas editados pela Procuradoria-Geral do Município, com vistas ao seu cumprimento no âmbito das entidades da Administração Indireta;

XVII - promover reuniões e eventos de estudos para exame de matérias relevantes e de interesse das entidades da Administração Indireta;

XVIII - indicar ao Procurador-Geral do Município as carências existentes de natureza administrativa e de pessoal nas entidades da Administração Indireta;

XIX - exercer as atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico às entidades autárquicas e fundacionais na hipótese do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar, conforme a matéria;

XX - desempenhar outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória a manifestação prévia da Subprocuradoria Administrativa nos expedientes que versem sobre edição de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa e extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas, minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência.

Subseção II

Da Subprocuradoria Fiscal e Tributária

Art. 29. São atribuições da Subprocuradoria Fiscal e Tributária:

I - promover, com exclusividade, a cobrança da Dívida Ativa do Município e das Autarquias e Fundações Públicas municipais, administrativa e judicialmente;

II - promover a inscrição e o controle da Dívida Ativa do Município e de suas Autarquias e Fundações Públicas;

III - realizar os atos de inscrição na Dívida Ativa, zelando pela sua celeridade e segurança;

IV - gerenciar dados e informações sobre a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa;

V - propor e adotar as medidas administrativas tendentes ao efetivo controle da Dívida Ativa;

VI - propor a edição de normas regulamentares sobre a Dívida Ativa, inclusive para a apuração da inexequibilidade de débitos fiscais;

VII - representar a Fazenda Pública Municipal em qualquer processo judicial que envolva matéria tributária e financeira;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- VIII - manifestar entendimento ou emitir pareceres em matéria tributária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município;
- IX - elaborar informações em mandados de segurança contra autoridades tributárias municipais, devendo estas encaminhar as informações e documentos necessários no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da notificação judicial;
- X - executar a cobrança da Dívida Ativa de outros Entes da Federação, quando houver convênio a respeito;
- XI - manter registro atualizado sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município;
- XII - assistir o Procurador-Geral do Município no assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito do Município em matéria de sua competência;
- XIII - fixar a orientação normativa visando à correta aplicação da legislação tributária;
- XIV - emitir pareceres nos procedimentos que tenham por objeto a elaboração de projeto de Lei nos assuntos de sua competência;
- XV - manifestar-se a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade dos autógrafos de leis oriundos da Câmara Municipal, opinando quanto à sanção ou veto, nos assuntos de sua competência;
- XVI - pronunciar em processos sobre minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência;
- XVII - propor ao Procurador-Geral do Município a fixação de diretrizes e uniformização de entendimento jurídico em matéria de sua competência;
- XVIII - indicar ao Procurador-Geral do Município as orientações dominantes que possam resultar em súmulas da jurisprudência administrativa em matéria de sua competência;
- XIX - exercer a representação judicial das entidades autárquicas e fundacionais na hipótese do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar, conforme a matéria;
- XX - desempenhar outras atividades correlatas, em matéria de sua competência, por designação do Procurador-Geral do Município.
- § 1º.** Para o desempenho de suas atribuições, a Subprocuradoria Fiscal e Tributária deve atuar em conjunto e em estreita colaboração com a Secretaria Municipal de Finanças, e manter interação com o Poder Judiciário, com autoridades policiais, com a Junta Comercial do Estado, com o Ministério Público, com as Procuradorias de Estado, com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com as demais autoridades tributárias, para intercâmbio de informações e convênios de atuação.
- § 2º.** Será obrigatória a manifestação prévia da Subprocuradoria Fiscal e Tributária nos expedientes que versem sobre edição de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa e extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas, minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Subseção III
Da Subprocuradoria Judicial

Art. 30. Compete à Subprocuradoria Judicial a representação judicial do Município, com exclusividade, em qualquer ação, foro, tribunal, juizado ou instância, e das Autarquias e Fundações Públicas, observada a competência da Subprocuradoria Fiscal e Tributária.

§ 1º. É ainda da competência da Procuradoria Judicial:

I - elaborar informações em mandado de segurança, e promover a defesa do Município e das Autarquias e Fundações Públicas referidas neste artigo, nos respectivos processos, a ela devendo as autoridades encaminhar as informações e documentos necessários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da notificação judicial;

II - promover Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, dos consumidores, do patrimônio histórico, paisagístico e dos demais interesses difusos, por provocação do Procurador-Geral do Município;

III - assistir o Prefeito do Município nas ações diretas de inconstitucionalidade;

IV - superintender as atividades relativas ao cadastramento, processamento e pagamento de precatórios judiciais e obrigações judiciais de pequeno valor;

V - prestar as informações necessárias para a inscrição em orçamento, empenho e realização dos pagamentos de precatórios judiciais e obrigações judiciais de pequeno valor;

VI - atuar perante a Presidência dos Tribunais, no acompanhamento de toda a matéria administrativa relativa a precatórios judiciais, bem como de pedidos de sequestro e intervenção estadual e/ou federal deles decorrentes, requerendo as medidas, apresentando as defesas e interpondo os recursos cabíveis;

VII - emitir relatórios para fins de controle e pagamento de precatórios judiciais, e obrigações judiciais de pequeno valor, mediante solicitação das respectivas entidades devedoras;

VIII - informar à Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitada, se os valores solicitados pelas entidades da Administração Indireta, para pagamento de seus precatórios, correspondem aos valores apurados em seu sistema geral de cadastro;

IX - promover a uniformização da atuação das entidades da Administração, no âmbito das matérias de sua competência, fornecendo-lhes subsídios para a prestação de informações ao Poder Judiciário, às partes ou outros órgãos da Administração Municipal;

X - propor a edição de normas regulamentares para o processamento dos precatórios judiciais e obrigações judiciais de pequeno valor;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

XI - efetuar cálculos, estudos técnicos, levantamentos e avaliações necessários ao desempenho das atividades da Procuradoria-Geral do Município relativas às causas e expedientes de interesse do Município;

XII - fornecer informações técnicas em matéria de sua especialidade nos processos submetidos à sua apreciação, por solicitação de qualquer dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

XIII - exercer a representação judicial das entidades autárquicas e fundacionais na hipótese do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar, conforme a matéria;

XIV - desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador-Geral do Município.

§ 1º. No desempenho de suas atribuições, a Subprocuradoria Judicial deve atuar em estreita colaboração com a Subprocuradoria Administrativa e com a Subprocuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, para uniformização das teses jurídicas e prevenção de litígios.

§ 2º. Nos feitos de interesse do Município e, quando for o caso, das entidades da Administração Indireta, a Subprocuradoria Judicial pode propor ao Procurador-Geral do Município que solicite autorização do Prefeito do Município, para desistir, transigir, firmar compromisso arbitral e confessar.

§ 3º. A sustentação oral e elaboração de memoriais, junto aos Tribunais, inclusive superiores poderão ser atribuídas a Procuradores do Município específicos, por indicação do Coordenador da Subprocuradoria Judicial ao Procurador-Geral do Município.

§ 4º. Mediante requisição do Procurador-Geral do Município, os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem designar servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, ou para assessoramento técnico para as defesas judiciais.

Subseção IV

Da Subprocuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Art. 31. Compete à Subprocuradoria de Licitações, Contratos e Convênios exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, cabendo-lhe especialmente:

I - elaborar, examinar ou participar da elaboração de minutas de atos normativos, contratos, acordos, convênios, escrituras, editais de licitação, memoriais ou outras quaisquer peças que envolvam matéria jurídica;

II - opinar sobre concessão, permissão e autorização para exploração de serviços públicos estaduais;

III - elaborar anteprojetos de leis e regulamentos sobre matérias de sua competência, encaminhando-os, como sugestão, ao Procurador-Geral do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- IV - sugerir ao Procurador-Geral do Município providências para a declaração de nulidade de atos administrativos ou a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- V - emitir pareceres e despachos jurídicos sobre matéria de sua competência;
- VI - indicar ao Procurador-Geral do Município as orientações dominantes que possam resultar em súmulas da jurisprudência administrativa;
- VII - representar e defender os interesses do Município perante os Tribunais de Contas, nos assuntos de sua competência;
- VIII - opinar sobre concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos municipais;
- IX - emitir pareceres nos procedimentos que tenham por objeto a elaboração de projeto de Lei nos assuntos de sua competência;
- X - manifestar-se a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade dos autógrafos de leis oriundos da Câmara Municipal, opinando quanto à sanção ou veto, nos assuntos de sua competência;
- XI - pronunciar em processos sobre minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência;
- XII - exercer as atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico às entidades autárquicas e fundacionais na hipótese do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar, conforme a matéria;
- XIII - desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória a manifestação prévia da Subprocuradoria de Licitações, Contratos e Convênios nos expedientes que versem sobre edição de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa e extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas, minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência.

Subseção V
Do Centro de Estudos

Art. 32. O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município é órgão auxiliar encarregado de promover o aperfeiçoamento dos Procuradores de Município, do pessoal técnico e administrativo e dos estagiários, bem como a melhoria das condições de trabalho, competindo-lhe:

- I - auxiliar na realização do concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município;
- II - elaborar, em caráter permanente, estudos, avaliações e propostas visando ao aperfeiçoamento dos concursos de ingresso e de promoção, bem como dos critérios de recrutamento dos Procuradores de Município e de aferição do merecimento;
- III - contribuir para a adaptação funcional do Procurador de Município em estágio confirmatório;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

IV - organizar concursos, seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas, que poderão ter a participação de terceiros interessados;

V - fomentar a criação e prestar suporte administrativo a grupos de estudo ou discussão sobre assuntos de especial interesse para a Procuradoria-Geral do Município ou para a Advocacia Pública, que poderão ter existência permanente ou temporária;

VI - promover a divulgação de matéria de interesse da Advocacia Pública, bem como das ações e trabalhos realizados pela Procuradoria-Geral do Município;

VII - editar revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos;

VIII - efetivar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;

IX - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação de órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

X - manter o acervo da Biblioteca Central;

XI - colaborar com a organização e a boa guarda dos documentos e arquivos da Procuradoria-Geral do Município;

XII - propor ao Procurador-Geral do Município a adoção de programas para o aparelhamento ou modernização de sua infraestrutura, bem como dos demais órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

XIII - prestar suporte material, administrativo e logístico para o exercício das atividades dos Procuradores do Município, incluindo a solicitação de contratação ou credenciamento de serviços técnicos especializados e a manutenção de estrutura de apoio, no mínimo com biblioteca e cadastro informatizado de pareceres e decisões, em cada órgão de execução;

XIV - indicar ao Procurador-Geral do Município os membros da comissão editorial da revista da Procuradoria-Geral do Município, à qual compete examinar e aprovar o material a ser divulgado;

XV - propor ao Procurador-Geral do Município:

a) as áreas de formação profissional admissíveis para estágio;

b) o número de estagiários de cada área a serem admitidos nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

c) normas gerais e específicas para os estágios;

XVI - selecionar os candidatos a estágio;

XVII - credenciar e descredenciar os estagiários, exercendo atividade correcional geral;

XVIII - executar outras atividades correlatas.

§ 1º. A função de Coordenador do Centro de Estudos é exercida por um Procurador do Município, designado pelo Procurador-Geral do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. Para o desempenho das finalidades do Centro de Estudos, o Procurador-Geral do Município pode designar outros Procuradores do Município, para nele atuarem em caráter transitório ou permanente.

§ 3º. O Centro de Estudos contará com um Conselho Assessor, garantida a representação dos vários órgãos da Procuradoria-Geral do Município, integrado por Procuradores do Município especialistas, cabendo ao Regimento definir as suas competências.

§ 4º. Integra o Centro de Estudos a Seção de Biblioteca.

Seção V

**Da Câmara de Prevenção e Resolução
Administrativa de Conflitos**

Art. 33. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos tem atribuição relacionada à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público municipal;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta; e
- IV - compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Rio Maria, suas autarquias e fundações.

§ 1º. A composição e o funcionamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos será estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A submissão do conflito à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos é facultativa e será cabível na forma e nos casos previstos em Decreto.

§ 3º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º. Os termos de conciliação e mediação administrativas deverão indicar a previsão dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações assumidas pela administração pública, e o processamento da despesa deverá observar as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º. Não se incluem na competência da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 37. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública municipal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Procurador-Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores; ou

II - parecer do Procurador-Geral do Município, aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º. Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. A resolução administrativa da Procuradoria-Geral do Município terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º. A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa da Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º. Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º. A formalização de resolução administrativa da Procuradoria-Geral do Município destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 38. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública municipal, a Procuradoria-Geral do Município deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Procurador-Geral do Município.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Procurador-Geral do Município dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º. Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos do Município, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público do Município, o Procurador-Geral do Município poderá solicitar à Secretaria Municipal de Finanças a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 3º. A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º. Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, a conciliação de que trata o *caput* deste artigo dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Conselheiro Relator.

Art. 39. É facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, submeterem seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública municipal à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 40. A composição poderá ser feita por qualquer meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo.

TÍTULO II

DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - FUNPGM

Art. 41. Fica criado, no âmbito na Procuradoria-Geral do Município de Rio Maria, o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPGM.

Art. 42. Constituem recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPGM:

- I - as dotações orçamentárias próprias;
- II - os provenientes das receitas de outros fundos;
- III - os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;
- IV - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de multas e juros de mora por infração à legislação tributária, inclusive os inscritos na dívida ativa do Município de Rio Maria;
- V - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da receita oriunda do Fundo de Participação dos Municípios destinada ao Município de Rio Maria;
- VI - os provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, materiais permanentes ou material inservível ou dispensável dos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral do Município;
- VII - as receitas oriundas da gestão do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município;
- VIII - as receitas oriundas da taxa de inscrição de concursos públicos realizados no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Rio Maria;
- IX - outras receitas legalmente constituídas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

DA COMPETÊNCIA

Art. 49. Aos Procuradores do Município compete:

- I - defender, em juízo ou fora dele, na forma da lei, os interesses do Município e de suas Autarquias e Fundações Públicas;
- II - emitir pareceres em processos administrativos e responder consultas sobre matérias de sua competência;
- III - apreciar e/ou elaborar minutas de contrato, termos ou quaisquer outros instrumentos;
- IV - representar a Procuradoria-Geral do Município no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;
- V - analisar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- VI - representar o Município nas Sociedades de Economia Mista, quando designados pelo Procurador-Geral do Município;
- VII - elaborar informações em mandado de segurança e outras ações constitucionais, nas quais autoridade municipal integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional seja apontada como coatora ou demandada;
- VIII - solicitar dos órgãos municipais esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e documentos;
- IX - executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Os Procuradores do Município não poderão transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, ou deixar de interpor o recurso cabível, salvo quando:

- I - expressa e previamente autorizados pelo Procurador-Geral do Município, sempre demonstrando, em despacho motivado, o interesse público na adoção da medida;
- II - configurar as hipóteses expressamente previstas na lei do procedimento administrativo tributário; ou
- III - houver celebração de acordo por meio da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 50. Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Município são organizados em classes, observada a seguinte estrutura:

- I - Procurador do Município de 1ª Classe, símbolo PGM/PM-1;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- II - Procurador do Município de 2ª Classe, símbolo PGM/PM-2;
- III - Procurador do Município de 3ª Classe, símbolo PGM/PM-3;
- IV - Procurador do Município de 4ª Classe, símbolo PGM/PM-4;
- V - Procurador do Município de 5ª Classe, símbolo PGM/PM-5.

Parágrafo único. A simbologia que identifica as Classes previstas neste artigo é privativa dos Procuradores do Município, vedada a sua utilização por qualquer outra categoria funcional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 51. O ingresso na carreira do Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de prática forense e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 52. O ingresso na carreira Procurador do Município dar-se-á na 1ª classe, vedada qualquer forma de provimento derivado.

Art. 53. O concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município será realizado quando o interesse público exigir, a critério do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. O Conselho Superior, mediante resolução, editará o regulamento geral do concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município.

§ 2º. O concurso terá validade de 1 (um) ano, contado da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Conselho Superior.

Art. 54. O concurso público compreenderá provas escritas, com caráter eliminatório, e avaliação de títulos.

Art. 55. A Comissão de concurso de ingresso, colegiado de natureza transitória, incumbida de processar o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município, é integrada por 4 (quatro) Procuradores do Município, membros da carreira em efetivo exercício, designados pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e por 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com participação em todas as suas fases.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. A Comissão será presidida por um membro da carreira de Procurador do Município em efetivo exercício, designado pelo Conselho Superior.

Art. 56. O edital conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação dos títulos, assim como o número de cargos vagos existentes.

Art. 57. São requisitos para inscrição:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - haver recolhido ao Fundo Especial a taxa de inscrição fixada no edital.

§ 1º. O edital poderá estabelecer outros requisitos para inscrição ou aprovação no concurso de ingresso, especialmente nota mínima para aprovação em cada matéria, bem com o limite máximo de candidatos aprovados na segunda prova escrita, obedecendo-se a classificação em ordem decrescente do total de pontos obtidos na primeira prova.

§ 2º. O Conselho fixará o valor da taxa de inscrição e fará constar do edital o prazo de validade do concurso e a possibilidade de aproveitamento de candidatos habilitados, observada a ordem de classificação, em número não superior ao dobro das vagas existentes na data da abertura do certame.

Art. 58. O concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município será executado por instituição especializada externa e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Seção I
Da Nomeação

Art. 59. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação.

Seção II
Da Posse e do Compromisso

Art. 60. Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Procurador-Geral do Município, em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, mediante compromisso formal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 61. É de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Art. 62. São condições para a posse:

I - ter aptidão física e psíquica para o exercício do cargo, comprovada em inspeção médica oficial;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na condição de advogado;

VI - comprovação do período mínimo de 3 (três) anos de prática forense;

VII - ter boa conduta, comprovada por declaração do próprio interessado de que:

a) não teve condenação criminal definitiva nos últimos 5 (cinco) anos;

b) não teve aplicação de pena de demissão nos últimos 5 (cinco) anos ou de demissão a bem do serviço público nos últimos 10 (dez) anos;

VIII - apresentar declaração de bens.

§ 1º. Ter-se-á como prática forense:

I - o efetivo exercício da advocacia, na forma da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a abranger a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, assim como as atividades de consultoria, assessoramento e direção jurídicos, sob inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - o exercício de cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em Direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança;

III - o exercício profissional de consultoria, assessoramento ou direção, bem como o desempenho, de cargo, emprego ou função pública de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas;

§ 2º. É vedada, para efeito de comprovação de prática forense, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 3º. A comprovação do tempo de prática forense relativamente a cargos, empregos ou funções privativos ou não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- II - estiver afastado do exercício do cargo que ocupa na carreira de Procurador do Município;
- III - tiver sido punido disciplinarmente nos 2 (dois) anos anteriores à abertura do processo de promoção.

Art. 76. A antiguidade e o merecimento serão apurados classe a classe.

§ 1º. O Procurador-Geral do Município fará publicar no Diário Oficial do Município, em janeiro e julho de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Município de cada classe, contando em dias o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público municipal.

§ 2º. As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação.

§ 3º. O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á em favor do candidato que sucessivamente:

- a) contar maior tempo de serviço na classe;
- b) tiver maior tempo de serviço na carreira;
- c) for mais idoso;
- d) mais encargos de família.

Art. 77. O merecimento, para efeitos de promoção, será aferido por Comissão composta de Procuradores do Município, segundo critérios e pontuações exclusivamente objetivos, fixados no Regimento Interno.

Art. 78. O merecimento é progressivo, sendo vedada a computação por mais de uma vez do mesmo título para promoção por esse critério.

Art. 79. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Procurador-Geral do Município, a lista dos candidatos aptos a promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento, com rigorosa observância da ordem de classificação.

CAPÍTULO IX
DO REINGRESSO

Art. 80. O reingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á por:

- I - reintegração;
- II - reversão; ou
- III - aproveitamento.

Seção I

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Da Reintegração

Art. 81. Reintegração é o reingresso do Procurador do Município, em decorrência de decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º. Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

§ 4º. O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou à sentença judicial, transitada em julgado.

§ 5º. O Procurador do Município reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado, quando incapaz.

Seção II

Da Reversão

Art. 82. Reversão é o retorno à atividade do Procurador do Município aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão, de ofício ou a pedido, dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. A reversão será promovida de ofício, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 3º. A reversão, a pedido, dependerá da existência de cargo vago.

§ 4º. A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º. Será cassada a aposentadoria do inativo que, revertido ao serviço público, não comparecer a inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Seção III
Do Aproveitamento

Art. 83. Aproveitamento é o reingresso do Procurador do Município que se achava em disponibilidade.

§ 1º. O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga que sobrevier à transferência à disponibilidade e se efetivará em cargo de igual classe.

§ 2º. Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do Procurador do Município que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

§ 4º. Será aposentado no cargo que ocupava o Procurador do Município em disponibilidade que, em inspeção de saúde, for julgado incapaz para o serviço público.

CAPÍTULO X
DA REMOÇÃO

Art. 84. Os Procuradores do Município poderão ser removidos a pedido ou de ofício.

§ 1º. A remoção a pedido far-se-á a requerimento do interessado, havendo vaga e desde que, a critério do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, não acarrete prejuízo para o serviço.

§ 2º. A remoção de ofício dar-se-á com fundamento em comprovada necessidade do serviço, declarada pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 85. Ocorrendo vaga em uma das Subprocuradorias, o Procurador-Geral do Município fará publicar edital com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, para que se habilitem os candidatos à remoção.

Art. 86. O Procurador do Município que requerer remoção instruirá seu pedido com título e documentos que demonstrem sua capacidade profissional.

§ 1º. Na análise dos pedidos de remoção serão considerados os seguintes elementos:

- I - capacitação profissional;
- II - tempo de efetivo exercício na classe;
- III - tempo de serviço público municipal.

§ 2º. A remoção por permuta será processada a pedido, por escrito, de ambos os interessados, atendendo o interesse do serviço.

§ 3º. A remoção processar-se-á através de Portaria do Procurador-Geral do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 87. Não havendo pedido de remoção para preenchimento de cargo existente na 1ª classe, nem Procurador do Município em disponibilidade, a vaga será preenchida por nomeação dentre os candidatos aprovados em concurso público.

Art. 88. O processo de remoção antecederá necessariamente a abertura de concurso para provimento de cargos de classe inicial da carreira Procurador do Município.

CAPÍTULO XI
DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 89. A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 90. Confirmado no cargo, o Procurador do Município apenas poderá ser demitido em razão de sentença judicial transitada em julgado ou ainda de sanção decorrente de processo administrativo disciplinar em que lhe tenham sido asseguradas amplas oportunidades de defesa.

Art. 91. A aposentadoria do Procurador do Município observará a disciplina específica estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 98, 02 de agosto de 2023.

Art. 92. Uma vez aposentado, não perderá o Procurador do Município os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo, salvo aqueles incompatíveis com a condição de inativo.

CAPÍTULO XII
DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

Seção I
Da Remuneração

Art. 93. Os Procuradores do Município perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por esta Lei Complementar, pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e pela Lei Complementar Municipal nº 97, de 05 de junho de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. O Procurador do Município no exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico especializado, poderá perceber a remuneração do cargo efetivo sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo.

Art. 94. O vencimento-base do cargo de Procurador do Município de 1ª classe será fixado em valores idênticos ao do Vice-Prefeito do Município.

Art. 95. Os cargos de Procurador do Município terão vencimentos fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra classe da carreira.

Art. 96. Os vencimentos dos cargos de Procurador do Município são irredutíveis, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Seção II
Das Vantagens

Art. 97. Além da retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador do Município são deferidas as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - décimo terceiro salário;
- IV - regime especial de trabalho;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional por serviço extraordinário;
- VII - adicional de formação, titulação e aperfeiçoamento;
- VIII - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- IX - honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 98. Não perderá o direito às vantagens previstas no artigo anterior, o Procurador do Município afastado em virtude de férias, luto, casamento, licença maternidade ou paternidade ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único. Havendo substituição automática, esta será remunerada a partir da data de afastamento do Procurador do Município substituído.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Subseção I

Do Regime Especial de Trabalho

Art. 99. O Regime Especial de Trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada ao Procurador do Município que optar pelo Regime de Tempo Integral ou pelo Regime de Dedicção Exclusiva.

Art. 100. O Procurador do Município que optar pelo Regime de Tempo Integral ou pelo Regime de Dedicção Exclusiva perceberá percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o seu vencimento-base.

§ 1º. O recebimento pelo Regime Especial de Trabalho exclui o direito ao adicional por serviços extraordinários.

§ 2º. O percentual do Regime Especial de Trabalho incorpora-se ao vencimento-base para todos os efeitos.

Art. 101. É vedado o exercício de outro cargo ou emprego ao Procurador do Município sujeito ao Regime de Dedicção Exclusiva.

Art. 102. O Procurador do Município sujeito ao Regime de Tempo Integral cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 103. O Procurador do Município perderá o direito à percepção por Regime Especial de Trabalho em caso de licenças e afastamentos, exceto quando se afastar em virtude de férias, licença-gestante, licença-adoção, licença-paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 104. Sobre a remuneração incidirá o adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público, até o máximo de 12 (doze).

Parágrafo único. O Procurador do Município fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independentemente de solicitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 111. Ao Procurador do Município, investido em função de Direção, Chefia ou Assessoramento é devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 112. Os Procuradores do Município nas funções de Procurador-Geral do Município, Procurador-Geral Adjunto,, Subprocurador, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, farão jus à gratificação de função, privativa do cargo de Procurador do Município, conforme anexos I e II desta Lei Complementar.

Subseção VI

Dos Honorários Advocatícios de Sucumbência

Art. 113. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município de Rio Maria, as Autarquias e as Fundações Públicas municipais pertencem originariamente aos Procuradores do Município, não se constituindo verba pública.

Parágrafo único. Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 114. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

- I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município de Rio Maria, as Autarquias e as Fundações Públicas municipais;
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa do Município de Rio Maria;
- III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das Autarquias e das Fundações Públicas municipais inscritos na dívida ativa do Município de Rio Maria.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do *caput* será realizado por meio de documentos de arrecadação oficial.

Art. 115. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta lei complementar, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

- I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

V - editar seu regimento interno.

§ 1º. O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do *caput*, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º. O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria absoluta de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º. O Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião, dentre os membros da Carreira de Procurador do Município.

§ 4º. O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5º. A Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria Municipal de Finanças, as Autarquias e as Fundações Públicas prestarão ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no artigo 114.

§ 6º. Incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar apoio administrativo ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA.

Art. 120. Os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no artigo 114, sem necessidade de transitar pela conta do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. O total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública municipal, até o vigésimo dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO XIII
DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Seção I
Das Férias

Art. 121. O Procurador do Município, após cada 12 (doze) meses de exercício adquire direito a férias anuais, de 30 (trinta) dias contínuos ou divididos em 2 (dois) períodos iguais.

§ 1º. É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. O disposto neste artigo se estende ao Procurador-Geral do Município.

Art. 122. Durante as férias, o Procurador do Município terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§ 1º. As férias serão remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação.

§ 2º. É facultado ao Procurador do Município converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, incluído no cálculo o valor do adicional previsto no § 1º.

§ 3º. O Procurador do Município exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 5º. É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

Art. 123. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Seção II

Das Licenças

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 124. Conceder-se-á ao Procurador do Município, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para gestante, adotante e paternidade;
- IV - para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;
- V - para tratar de interesse particular;
- VI - para atividade política ou classista, na forma da lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

VII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VIII - a título de prêmio por assiduidade;

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I e II dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente.

§ 2º. Expirada a licença, o Procurador do Município assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

Art. 125. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo.

Art. 126. O Procurador do Município notificado que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 127. Será concedida ao Procurador do Município licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração.

Art. 128. A licença de até 15 (quinze) dias, poderá ser encaminhada através de atestado médico, o qual deverá ser abonado por médico oficial do Município, e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 129. A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do Procurador do Município, formulado até 2 (dois) dias antes do término da licença vigente.

Subseção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 130. Poderá ser concedida licença ao Procurador do Município por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. Nas hipóteses de tutela, guarda e adoção, deverá o Procurador do Município instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.

Art. 131. A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida:

- I - com remuneração integral, no primeiro mês;
- II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder de 1 (um) até 6 (seis) meses;
- III - com 1/3 (um terço) da remuneração quando exceder a 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;
- IV - sem remuneração, a partir do 12º (décimo segundo) mês.

Subseção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 132. Será concedida licença à Procuradora do Município gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Procuradora do Município será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a Procuradora do Município terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 133. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Procurador do Município terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, contados da data de nascimento ou adoção.

Art. 134. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a Procuradora do Município lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 135. Ao Procurador do Município que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Subseção V

Da Licença para o Serviço Militar e outras obrigatórias por lei

Art. 136. O Procurador do Município será licenciado, quando:

- I - convocado para o serviço militar na forma e condições estabelecidas em lei;
- II - requisitado pela Justiça Eleitoral;
- III - sorteado para o trabalho do Júri;
- IV - em outras hipóteses previstas em legislação federal específica;

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o Procurador do Município terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Subseção VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 137. A critério da administração, poderá ser concedida ao Procurador do Município, licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Procurador do Município ou no interesse da Administração.

Subseção VII

Da Licença para Atividade Política ou Classista

Art. 138. O Procurador do Município terá direito à licença para atividade política, obedecido o disposto na legislação federal específica.

§ 1º. Ao Procurador do Município investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Art. 139. É assegurado ao Procurador do Município o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito municipal, estadual ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 4 (quatro) por entidade constituída em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 2º. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º. O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Subseção VIII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 140. Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro, servidor civil ou militar:

- I - assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante;
- II - for designado para servir fora do Estado ou no exterior.

Art. 141. A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou nos demais casos por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A licença será instruída com a prova da eleição, posse ou designação.

Subseção IX

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 142. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o Procurador do Município fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 143. Não se concederá Licença-Prêmio por Assiduidade ao Procurador do Município que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares, desde que superior a 15 (quinze) dias;
 - b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A Licença-Prêmio por Assiduidade poderá ser gozada em 2 (dois) períodos de igual duração.

Art. 144. É permitida a conversão da Licença-Prêmio por Assiduidade em pecúnia, mediante requerimento do Procurador do Município, apresentado até 30 (trinta) dias antes do seu início.

Art. 145. O número de Procuradores do Município em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção III

Dos Afastamentos

Subseção I

Do Afastamento para Capacitação

Art. 146. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Procurador do Município poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 6 (seis) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. Os Procuradores do Município beneficiados pelo afastamento previsto no *caput* deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 2º. Caso o Procurador do Município venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 1º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, de todos os gastos com seu aperfeiçoamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 3º. Caso o Procurador do Município não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 4º. Os períodos de afastamento de que trata o *caput* deste artigo são inacumuláveis.

Subseção II

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 147. O Procurador do Município poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. Na hipótese de o Procurador do Município cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem

§ 3º. A cessão far-se-á mediante ato publicado em Diário Oficial.

§ 4º. Mediante autorização expressa do Procurador-Geral do Município, o Procurador do Município poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Subseção III

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país

Art. 148. O Procurador do Município poderá participar em programa de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado, doutorado ou pós-doutorado em instituição de ensino superior no País, simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, com a respectiva remuneração, por até 5 (cinco) dias por mês.

§ 1º. O disposto no *caput* somente será concedido aos Procuradores do Município titulares de cargos efetivos no respectivo órgão há pelo menos 1 (um) ano para pós-graduação *stricto sensu* e mestrado e 2 (dois) anos para doutorado e pós-doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo no ano anterior à data da solicitação.

§ 3º. Os Procuradores do Município beneficiados pelo disposto no *caput* deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções por um período de 1 (ano) após a obtenção do título.

§ 4º. Caso o Procurador do Município venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º. Caso o Procurador do Município não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Procurador-Geral do Município.

§ 6º. Na hipótese do *caput* desse artigo, os Procuradores do Município poderão optar pelo regime de teletrabalho.

§ 7º. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, o disposto neste artigo.

Art. 149. O Procurador do Município poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º. Os afastamentos para realização de programas de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado somente serão concedidos aos Procuradores do Município titulares de cargos efetivos no respectivo órgão há pelo menos 2 (dois) anos para pós-graduação *stricto sensu*, 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º. Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos Procuradores do Município titulares de cargos efetivo no respectivo órgão há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º. Os Procuradores do Município beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 4º. Caso o Procurador do Município venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º. Caso o Procurador do Município não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Procurador-Geral do Município.

§ 6º. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo.

CAPÍTULO XIV
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 150. Serão substituídos:

I - o Procurador-Geral do Município pelo Procurador-Geral Adjunto;

II - o Subprocurador por um dos Procuradores do Município, designado pelo Procurador-Geral;

III - o Corregedor-Geral pelo Subcorregedor-Geral.

Art. 151. Nos casos de licença, férias, impedimento, suspensão ou afastamento do Procurador do Município, os processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores do Município.

§ 1º. A substituição, nos casos deste artigo, processar-se á mediante designação do Subprocurador do órgão em que tiver exercício o substituído.

§ 2º. Na hipótese de impossibilidade de substituição através de Procurador do Município que sirva na mesma Subprocuradoria em que atue o substituído, caberá ao Procurador-Geral do Município designar o substituído.

Art. 152. O Procurador do Município que houver de se afastar do exercício de cargo ou função por qualquer motivo que imponha sua substituição, comunicará o fato ao Procurador-Geral do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Juntamente com a comunicação de que trata este artigo, o Procurador do Município deverá apresentar relação dos processos ou autos em que venha funcionando como representante do Município, indicando a fase em que se encontrem.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO XV
DAS CONCESSÕES

Art. 153. Sem qualquer prejuízo, poderá o Procurador do Município ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;
- III - por até 5 (cinco) dias consecutivos em razão de interesses particulares;
- IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO XVI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 154. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 3º. O número de dias será convertido em anos, considerados sempre com o de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 155. Além das ausências ao serviço previstas no art. 153, são considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador do Município estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por nomeação do Prefeito Municipal;
- III - licenças, salvo para trato de interesse particular ou para acompanhar o cônjuge;
- IV - participação de curso de capacitação profissional;
- V - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País;
- VI - período de trânsito;

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- VII - disponibilidade remunerada, exceto para promoção;
- VIII - designação pelo Procurador-Geral do Município para realização de atividade de relevância para a instituição;
- IX - exercício de cargos ou funções de direção de associação ou de sindicato da categoria, de âmbito municipal, estadual ou nacional, permitida a prorrogação do afastamento, em caso de reeleição, por um único período consecutivo e em todos os casos após a autorização do Conselho Superior;
- X - atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação da Procuradoria-Geral do Município;
- XI - candidatura ou desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção;
- XII - exercício de cargo de provimento em comissão ou o desempenho de atribuições vinculadas às atividades jurídicas;
- XIII - faltas abonadas, no máximo de 3 (três) ao mês;
- XIV - processo administrativo, se declarado inocente;
- XV - serviços obrigatórios por lei;

Art. 156. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único. Em regime de acumulação legal, o Município não contará o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

CAPÍTULO XVII
DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 157. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

- I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários à análise de processo administrativo ou judicial, que deverão ser fornecidos nos prazos e condições fixadas em decreto;
- IV - ter garantida a irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- V - exclusividade quanto ao desempenho das atividades de representação jurídica do Município e de consultoria jurídica ao Chefe do Executivo Municipal e junto aos órgãos da administração centralizada;
- VI - receber honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, na forma estabelecida por essa lei complementar;
- VII - exercer o direito de livre associação e de greve, nos termos do art. 37, inciso VI e VII, da Constituição Federal.
- VIII - utilizar-se dos meios de comunicação municipais quando o interesse do serviço o exigir;
- IX - postular em juízo ou fora deste sem instrumento de mandato e com dispensa de emolumentos e custas;
- X - obter, sem custo, a carteira funcional;
- XI - obter, mediante reembolso, o custeio da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- XII - dispor de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções;
- XIII - ter acesso a dados e informações relativos à sua pessoa existentes nos órgãos da Procuradoria-Geral do Município, com direito à retificação e à complementação, se for o caso;
- XIV - ter garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício de suas funções, observado o disposto nesta lei complementar;
- XV - ter garantida a inamovibilidade em relação ao órgão de execução em que estiver classificado, ressalvadas as hipóteses de remoção, nos termos desta lei complementar;
- XVI - ter assegurado livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

Art. 158. Aos Procuradores do Município é permitido o exercício concomitante da advocacia privada, salvo contra a Fazenda Pública Municipal, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

CAPÍTULO XVIII
DOS DEVERES

Art. 159. São deveres dos Procuradores do Município, entre outros previstos em lei:

- I - defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis vigentes e pela celeridade da administração da justiça;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- III - proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública;

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- IV - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- V - observar, nos casos indicados em lei, sigilo quanto à matéria dos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar, sendo pessoalmente responsável por toda manifestação, em qualquer meio de divulgação, a respeito de matéria judicial ou administrativa a seu cargo;
- VI - manter assiduidade;
- VII - representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- IX - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares.

CAPÍTULO XIX
DAS PROIBIÇÕES

Art. 160. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I - aceitar cargo, emprego ou função pública fora dos casos autorizados em lei;
- II - empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade, tal como definido pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- III - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem;

CAPÍTULO XX
DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 161. É defeso ao Procurador do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja parte ou tenha interesse cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - nos casos previstos na legislação processual e na lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 162. O Procurador do Município não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Art. 163. Não poderão servir sob a chefia imediata de Procurador do Município o seu cônjuge ou companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 164. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I - houver interesse moral;
- II - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- III - ocorrer qualquer dos demais casos previstos na legislação processual.

Art. 165. Nas hipóteses previstas neste capítulo, o Procurador do Município comunicará ao seu superior hierárquico imediato, em expediente próprio, os motivos do impedimento ou da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Procurador-Geral do Município as disposições deste capítulo, observado o seguinte:

- I - nos casos de procedimento disciplinar, encaminhará os autos ao Prefeito Municipal para decisão;
- II - nos demais casos, o Procurador-Geral, em ato fundamentado, encaminhará a matéria ao seu substituto legal ou a submeterá ao Prefeito Municipal.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES CORRECIONAIS

Art. 166. Além de vistorias e de inspeções, a atividade funcional dos integrantes da Carreira de Procurador do Município está sujeita a:

- I - correição permanente;
- II - correição ordinária;
- III - correição extraordinária.

Art. 167. Correição permanente é a realizada pelos Subprocuradores, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 1º. Fica assegurado ao responsável pela correição permanente o livre acesso aos arquivos existentes na respectiva unidade, que contenham os trabalhos executados pelo Procurador do Município.

§ 2º. Compete aos Subprocuradores informar ao Corregedor-Geral os dados relevantes extraídos das correições permanentes, quando for o caso.

Art. 168. Correição ordinária é a realizada bianualmente pelo Corregedor-Geral em todos os órgãos da Procuradoria-Geral do Município para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços, bem como a atuação do Procurador do Município em exercício na respectiva unidade.

Art. 169. Correição extraordinária é a realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício.

Art. 170. Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros ou omissões cometidas por integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 171. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral do Município relatório circunstanciado dos fatos apurados e das providências adotadas, propondo as que excedam às suas atribuições.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 172. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 173. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 174. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. O Procurador do Município, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza pecuniária.

§ 2º. Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do Procurador do Município ao exercício.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o Procurador do Município obrigado a permanecer em serviço.

Art. 175. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, contados do cumprimento da sanção disciplinar, se o Procurador do Município não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 176. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - abandono de cargo, consistente na interrupção do exercício pelo Procurador do Município por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II - inassiduidade, por ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias, intercalados, no período de 12 (doze) meses;
- III - procedimento irregular de natureza grave;
- IV - aplicação indevida de recursos públicos;

Art. 177. A demissão a bem do serviço público será aplicada nos seguintes casos:

- I - lesão dolosa aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio municipal ou de bens confiados à sua guarda;
- II - aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- III - exercício da advocacia contra o Município de Rio Maria, suas Autarquias e Fundações Públicas;
- IV - prática de ato com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- V - prática de ato definido como crime contra a Administração Pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- VI - prática de crime inafiançável e imprescritível, nos termos da Constituição Federal;
- VII - prática de ato definido em lei como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

VIII - prática de ato definido em lei como de improbidade administrativa;

Art. 178. A cassação de aposentadoria ou disponibilidade será aplicada nos casos de infração punível com demissão ou demissão a bem do serviço público, praticada durante o exercício de cargo.

Art. 179. Na aplicação das penalidades considerar-se-ão, cumulativamente:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- V - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 180. As penas serão impostas pela autoridade competente, após prévia manifestação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município no processo administrativo disciplinar ou sindicância, conforme o caso, devendo constar do assentamento individual do punido.

Art. 181. Para aplicação das penalidades previstas no artigo 172 desta lei complementar, são competentes:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Procurador-Geral do Município.

Art. 182. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - no prazo da prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos, na hipótese de a infração ser prevista em lei como infração penal.
- III - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão ou multa;
- IV - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo único. Incide a prescrição no procedimento administrativo disciplinar paralisado por mais de 180 (cento e oitenta) dias, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

Art. 183. A prescrição começa a correr:

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 1º. Interrompe a prescrição a portaria que instaura sindicância ou a que instaura processo administrativo.

§ 2º. O lapso prescricional corresponde:

I - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada;

II - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

§ 3º. A prescrição não corre:

I - enquanto sobrestado o procedimento administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do artigo 184, § 1º, inciso III, desta lei complementar;

II - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.

§ 4º. A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar desde logo, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 184. As infrações disciplinares imputadas a Procurador do Município serão apuradas mediante os seguintes procedimentos, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - sindicância, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de advertência, suspensão ou multa;

II - processo administrativo, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. Os procedimentos disciplinares de que trata este artigo:

I - serão realizados exclusivamente pela Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município e presididos pelo Corregedor-Geral;

II - terão caráter sigiloso, exceto a decisão final e a que julgar recurso ou revisão, que serão publicadas no Diário Oficial do Município, dentro do prazo de 8 (oito) dias, e averbadas no registro funcional do Procurador do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 3º. As citações e intimações no processo administrativo disciplinar serão feitas no prazo de 10 (dez) dias e as notificações das partes e dos interessados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato processual objeto da respectiva comunicação.

Art. 191. A autoridade processante será secretariada por servidor da Procuradoria-Geral do Município, exceto nas audiências e nos atos promovidos fora do Município, quando poderá ser indicado servidor devidamente compromissado para tal fim.

Art. 192. Aplicam-se à autoridade processante e ao secretário as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único. Não poderá ser encarregado da apuração Procurador do Município em estágio probatório.

Art. 193. O servidor designado para os fins do artigo 191 desta lei complementar deverá comunicar, desde logo, ao Corregedor-Geral impedimento ou suspeição que houver.

Art. 194. Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará a autoridade processante dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

Art. 195. O acusado será citado pessoalmente e poderá constituir advogado, que será intimado por publicação no Diário Oficial do Município para os atos do processo.

§ 1º. O mandado de citação deverá conter:

I - cópia da portaria;

II - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;

III - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que poderá ser acompanhada pelo advogado do acusado;

IV - cientificação de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio;

V - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório;

§ 2º. A citação do acusado será feita pessoalmente, por intermédio do respectivo superior hierárquico.

§ 3º. Não sendo encontrado ou furtando-se à citação, o acusado será citado por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 4º. Não comparecendo o acusado, será declarada sua revelia, designando-se para promover-lhe a defesa um advogado dativo, salvo se o indiciado constituir advogado, o que poderá fazer a qualquer tempo.

§ 5º. O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Município, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, bem como os dados necessários à identificação do procedimento.

Art. 196. Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.

§ 1º. A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo.

§ 2º. O acusado não assistirá à inquirição do denunciante, podendo, antes de ser interrogado, ter ciência das declarações que aquele houver prestado.

Art. 197. A autoridade processante indeferirá os requerimentos impertinentes ou meramente protelatórios, fundamentando a decisão, da qual se intimará o acusado.

Art. 198. Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las.

§ 1º. O presidente e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º. A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais.

§ 3º. Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução.

Art. 199. Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela autoridade processante e pelo acusado.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

Art. 200. A testemunha não poderá se eximir de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º. Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. O servidor que se recusar a depor, sem justa causa, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração pela autoridade competente, até que satisfaça essa exigência, mediante comunicação da autoridade processante.

§ 3º. O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e ao recebimento de diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda ser expedida carta precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente.

§ 4º. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem testemunhar.

Art. 201. A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa.

§ 1º. Deverá constar da carta precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos, bem como a advertência sobre a necessidade da presença de advogado.

§ 2º. A expedição da carta precatória não suspenderá a instrução do procedimento.

§ 3º. Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

Art. 202. As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada, independentemente de notificação.

§ 1º. Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

§ 2º. Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independentemente de notificação.

Art. 203. Havendo mais de um acusado os prazos serão comuns e em dobro.

Art. 204. Em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, poderá a autoridade processante, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes.

§ 1º. As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos.

§ 2º. As informações a que se refere o §1º deste artigo poderão ser obtidas por meio eletrônico oficial, devendo ser juntada via impressa aos autos.

§ 3º. Sendo necessário o concurso de técnicos ou de peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará, observadas as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nesta lei complementar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

Art. 210. Concluído o procedimento com a elaboração do relatório opinativo, os autos serão enviados pelo Corregedor-Geral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, para deliberação.

Parágrafo único. O Conselho Superior poderá:

- I - determinar ou propor novas diligências;
- II - reconhecer a existência de defeitos ou de nulidades e determinar ou propor as providências para o saneamento, quando for o caso;
- III - propor o arquivamento, a absolvição ou a condenação;
- IV - propor a aplicação de penalidade;
- V - determinar ou propor qualquer providência de interesse da Administração.

Art. 211. Encerrada a apreciação do procedimento, o Conselho Superior emitirá parecer conclusivo e encaminhará os autos ao Procurador-Geral do Município que, em 10 (dez) dias, os decidirá ou, nas hipóteses de impedimento e suspeição previstas nesta lei complementar, os encaminhará ao Prefeito Municipal para decisão.

Art. 212. A conclusão do processo administrativo disciplinar poderá indicar fundamentadamente a remoção compulsória do indiciado.

Art. 213. Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

§ 1º. Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas.

§ 2º. Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia.

Art. 214. Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço atualizada do indiciado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 215. Quando ao Procurador do Município se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único. Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial científicará a autoridade administrativa.

Art. 216. As autoridades responsáveis pela condução do processo administrativo e do inquérito policial se auxiliarão, para que se conclua dentro dos prazos respectivos.

Art. 217. Quando o ato atribuído ao Procurador do Município for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Art. 218. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influenciado na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 219. Dos atos, termos e documentos principais do processo administrativo disciplinar extrair-se-ão cópias para a formação de autos suplementares.

Art. 220. Ao término do processo administrativo, os autos serão arquivados na Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 221. Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados da data do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do acusado, inclusive para efeito de reincidência.

Parágrafo único. A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 222. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar é de 90 (noventa) dias contados da data da citação do acusado.

Seção IV

Do Processo por Abandono do Cargo e por Inassiduidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 223. Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do Procurador do Município e com atestados de frequência.

Art. 223. Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo, bem como inassiduidade, se o Procurador do Município tiver pedido exoneração.

Art. 225. Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste.

Seção V
Dos Recursos

Art. 226. Da decisão que aplicar a penalidade caberá:

- I - recurso hierárquico, quando aplicada a pena pelo Procurador-Geral do Município;
- II - pedido de reconsideração, quando aplicada a pena pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O recurso, cabível uma única vez, da decisão que aplicar penalidade, será interposto pelo acusado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Município ou da intimação pessoal do Procurador do Município, quando for o caso.

§ 2º. Do recurso deverá constar, além do nome e da qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

§ 3º. O Procurador-Geral do Município terá prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter ou reformar sua decisão, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º. Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico.

§ 5º. A pena imposta não poderá ser agravada pela decisão do recurso.

§ 6º. O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

Art. 227. Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO IV
Da Revisão

Art. 228. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

§ 2º. Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

§ 3º. Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.

§ 4º. O ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 229. A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.

Art. 230. A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado.

Parágrafo único. O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com a indicação daquelas que pretenda produzir.

Art. 231. A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final.

Art. 232. Deferido o processamento da revisão, o pedido será encaminhado ao Corregedor-Geral.

Art. 233. O Corregedor-Geral determinará seu apensamento ao procedimento disciplinar original e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo administrativo disciplinar.

Art. 234. Encerrada a instrução, será aberta vista ao requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 235. Decorrido o prazo de que trata o artigo 234 desta lei complementar, e dentro de 30 (trinta) dias, o Corregedor-Geral elaborará relatório conclusivo sobre a procedência ou não do pedido e remeterá os autos ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município para deliberação.

Parágrafo único. Após a manifestação do Conselho Superior, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral do Município para:

- I - decidir sobre o pedido, no prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo das diligências que entender necessárias para melhor esclarecimento dos fatos;
- II - opinar conclusivamente e submeter ao Prefeito Municipal, quando esse houver proferido a decisão final no procedimento disciplinar objeto da revisão.

Art. 236. A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 237. A Procuradoria-Geral do Município terá quadro de pessoal próprio, estruturado em carreira, contando com cargos diretivos e de assessoramento, de provimento em comissão, e cargos de provimento efetivo, que atendam às peculiaridades e às necessidades de apoio técnico administrativo e das atividades institucionais.

Art. 238. Ficam transformados os 4 (quatro) cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico, criados pela Lei Complementar Municipal nº 97, de 05 de junho de 2023, em 4 (quatro) cargos de provimento efetivo de Procurador do Município de 1ª classe, que integram o quadro geral de cargos de provimento efetivo da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 239. O quadro geral de cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas com a respectiva denominação, código e quantidade estão dispostos nos Anexos I, II e III desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 240. A primeira eleição para composição do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município dar-se-á nos 60 (sessenta) dias que sucederem à promulgação desta Lei.

§ 1º. Cabe ao Procurador-Geral do Município convocar a eleição e promover os meios necessários à sua realização, inclusive, expedir instruções para seu disciplinamento.

§ 2º. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município eleito, promoverá, de imediato, a elaboração do Regimento Interno do Colegiado.

§ 3º. A regra disposta no § 2º do artigo 22 desta Lei Complementar somente será aplicável após a existência de Procuradores do Município estáveis.

Art. 241. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 242. O disposto no artigo 7º desta Lei Complementar entrará em vigor somente após o fim do mandato do Procurador-Geral do Município em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 243. Não se aplicam aos ocupantes de cargos de Procurador do Município as disposições do artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 98, 02 de agosto de 2023.

Art. 244. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada na vigente Lei de Meios.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 245. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro.

Assinado de forma digital
por MARCIA FERREIRA
LOPES:30026105268
Dados: 2024.03.27 16:08:07
-03'00'

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Publicado na FAMEP em 27/03/2024
Por Raimundo Coelho Lopes
Código Identificado: 52B8D85D
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

ANEXO I

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA
DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Cargo/Função	Símbolo	Quant.
Procurador-Geral do Município	SM	01
Procurador-Geral Adjunto	FGPM-1	01
Procurador Chefe de Gabinete	FGPM-2	01
Corregedor-Geral	FGPM-3	01
Subcorregedor-Geral	FGPM-4	01
Subprocurador	FGPM-5	04
Procurador Coordenador do Centro de Estudos	FGPM-6	01
Assessor Jurídico do Procurador-Geral	AS-1	04

ANEXO II

PERCENTUAL DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Símbolo	Percentual sobre o vencimento-base
SM	x1,3
FGPM-1	x1,2
FGPM-2	x1,2
FGPM-3	x1,2
FGPM-4	x1,2
FGPM-5	x1,2
FGPM-6	x1,2
AS-1	x1,2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

ANEXO III

QUANTITATIVO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO EM CADA CLASSE

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Procurador do Município de 1ª Classe	PGM/PM-1	04
Procurador do Município de 2ª Classe	PGM/PM-2	04
Procurador do Município de 3ª Classe	PGM/PM-3	04
Procurador do Município de 4ª Classe	PGM/PM-4	04
Procurador do Município de 5ª Classe	PGM/PM-5	04


Assinado eletronicamente por MÁRCIA FERREIRA
LOPES ACCIOLINI
RG: 0480.04129-9/PAO - CUI-Executivo de
Rio Maria - PA/PA - P.F.E. CUI/PA/PA - CPF:
461.042.894-00/01 - CUI-EXECUTIVO/PA/PA
Município: RIO MARIA/PA/PA
LOPES ACCIOLINI
Cargo: Ex. 014 - Ass. de Ass. Jurídica
Linha: 014
Data: 20/02/22 09:46:18:0107
Funt. POF - Color: Verde: 01/1

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal